



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CBAQ/SELCO

**PAD:** 6025/2019

**ASSUNTO:** Requerimento para que o curso de reciclagem anual dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário - especialidade Segurança seja ministrado na modalidade EAD.

Trata-se de requerimento objetivando a contratação do instrutor Luciano Santana Lopes, profissional renomado, possuidor de notória especialização, para ministrar o curso “Segurança Orgânica: Aspectos Técnicos e Doutrinários”, por intermédio da CONTRESEG – CONSULTORIA E TREINAMENTO SEGURANÇA, na modalidade Ensino a Distância (EAD), com carga de 30 horas, para 7 participantes e aplicação de teste de condicionamento físico, com carga horária de 4 horas.

Vieram os autos a esta Seção para enquadramento da despesa decorrente da contratação objetivada.

Verifica-se que o valor proposto para a contratação perfaz o montante de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), sendo R\$ 4.830,00 (quatro mil oitocentos e trinta reais) para o curso a distância e R\$ 4.970,00 (quatro mil novecentos e setenta reais) para o teste de condicionamento físico (doc. 076368/2019).

Considerando as razões expressas no documento 074366/2019, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e do profissional que irá ministrar o curso, conclui-se que a contratação resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CBAQ/SELCO

Ressalte-se que “a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**”<sup>1</sup> (grifo nosso).

Destaque-se o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:  
**1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei nº 8.666/93**”<sup>2</sup> (grifo nosso).

Ademais, informamos que a empresa que ministrará o curso encontra-se em situação regular perante os institutos reputados obrigatórios pela Lei de Licitações e Contratos, conforme documento 077608/2019.

Por derradeiro, informamos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma, que o valor a ser despendido com a pretensa contratação encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se observa da documentação apresentada pela empresa (docs. 074346, 074349, 074350 e 077609/2019).

À consideração da Chefe da Seção de Licitação e Compras.

Goiânia, 5 de agosto de 2019.

CÍNTIA MARIA GONDIM VILLAC  
Seção de Licitação e Compras

De acordo.

<sup>1</sup> Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

<sup>2</sup> Decisão do TCU nº 439/1998



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CBAQ/SELCO**

À Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para atestar disponibilidade orçamentária e financeira.

**MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES**  
Chefe da Seção de Licitação e Compras